



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE
APOIO AO ÍNDIO

NATIONAL
INDIAN SUPPORT
ASSOCIATION

ASOCIACIÓN
NACIONAL DE
APOYO AL INDIO

NATIONALE VEREINIGUNG
ZUR UNTERSTÜTZUNG
DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial
de Porto Alegre n.º 1575
Livro A n.º 2, fl. 247

Registro STAS/RS 9322
Livro A-8, fl. 19

endereço
address
dirección

Caixa Postal 2857
90.000 - Porto Alegre - RS
Brasil

RECURSOS JURÍDICOS PARA A RECONQUISTA E GARANTIA DAS TERRAS INDÍGENAS

I. O título acima foi indicado como tema para a ANAI/RS. Coincidentemente, ele permite fazer uma primeira distinção, que julgamos importante, entre *recursos jurídicos* e *recursos judiciais*. A primeira idéia é mais ampla que a segunda. Recursos judiciais, para nosso uso, são aquelas medidas pelas quais se aciona o aparelho judiciário. Em palavras simples, a idéia de recurso judicial deve evocar-nos a expressão "entrar na justiça".

Os recursos jurídicos não são apenas isto. São todas aquelas iniciativas em que esteja presente, também, o raciocínio jurídico: pesquisa documental, elaboração de documentos, confecção de laudos, e mesmo a ação concreta, por exemplo, de reocupação de terra. Tentando tornar mais clara a distinção, imagine-se um trabalho de pesquisa que vise reconstituir a história de uma comunidade indígena. Se ele for feito com assessoria jurídica, será bem diferente de um trabalho de natureza apenas histórica.

II. Até há bem pouco tempo, havia muitas dúvidas sobre a possibilidade de índios entrarem na justiça independentemente da FUNAI, devido ao problema da relativa incapacidade. A incerteza impedia que as organizações de apoio à luta indígena se arriscassem a protagonizar medidas judiciais,

ANAI

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ÍNDIO	NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION	ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO	NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS
---	---	---	---

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial
de Porto Alegre nº 1875
Livro A nº 2, fl. 247

Registro STAS/RS 9322
Livro A-8, fl. 19

endereço
address
dirección

90.000 -- Caixa Postal 2857
Porto Alegre -- RS
Brasil



de modo que as únicas iniciativas existentes eram as da própria FUNAI.

Em 1979, porém, a ANAI, através do advogado Caio Lustosa, impetrou junto ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, mandado de segurança, em nome da comunidade Xokleng da Reserva de Ibirama/SC. O mandado visava sustar uma licitação para venda de madeira, promovida pela FUNAI. Embora não tenha sido julgada, a ação bastou para que a FUNAI suspendesse a licitação.

Seguiram-se outras iniciativas, de outras organizações, defendendo direitos indígenas que a FUNAI estava descuidando. Abria-se, assim, o caminho para suprir a omissão do órgão de tutela.

III.

Vivia-se a época da "abertura", que tinha como uma de suas características a necessidade do poder de buscar respaldo em outras fontes, como o Poder Judiciário. O fato tornava previsível que o aparelho judiciário se tornaria mais sensível quanto à defesa dos direitos civis e políticos, e mesmo em relação aos direitos indígenas. Era o momento adequado para, através de múltiplas provocações, tentar construir uma jurisprudência a favor dos direitos dos índios. O julgamento do "habeas-corpus" em favor de Mário Juruna, permitindo-lhe comparecer ao Tribunal Russel, demonstrava o acerto da análise a criava um novo marco jurídico no tratamento dado até então aos direitos indígenas. Mais que decidir que Mário Juruna, embora relativamente incapaz, podia ir à Holanda, a decisão do TFR



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE
APOIO AO ÍNDIO

NATIONAL
INDIAN SUPPORT
ASSOCIATION

ASOCIACIÓN
NACIONAL DE
APOYO AL INDIO

NATIONALE VEREINIGUNG
ZUR UNTERSTÜTZUNG
DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial
de Porto Alegre n.º 1575
Livro A n.º 2, fl. 247

Registro STAS/RS 9322
Livro A-8, fl. 19

endereço
address
dirección

Caixa Postal 2857
90.000 – Porto Alegre – RS
Brasil

3

proclamou que a tutela não pode ser usada contra o tutelado. Na divergência de interesses entre a FUNAI e os índios, prevalecem os destes, cabendo-lhes, se necessário, socorrer-se da justiça.

IV. As organizações de apoio ao índio, todavia, não tiveram agilidade suficiente para aproveitar o momento. Numericamente, as ações judiciais movidas sob o patrocínio das entidades de apoio foram muito raras. Paralelamente, a FUNAI parecia esmerar-se em construir verdadeiros "desastres" judiciais, como o caso de Mangueirinha, Pataxó, Júlio Magalhães (Roraima) e outros.

Sobreveio a mudança de governo e, com ela, verifica-se que o poder munuiu-se de condições para estreitar bastante o espaço que se abria junto ao Judiciário. Casos como as ações relativas ao Parque Indígena do Xingu, Pataxó, Apiakã-Kayabi e Canoeiros, mostram que está sendo tentada a construção de uma jurisprudência anti-índio, embora disfarçada sob o manto das sutilezas técnicas. O fenômeno, porém, não significa que a via judicial deve ser desprezada; ao contrário, urge que ela seja acionada, cada vez mais, pelas entidades de apoio e pelas próprias comunidades indígenas, como única forma de se opor às investidas dos interesses contrários aos direitos indígenas.

V. Nesse sentido, é fundamental que a ação das entidades, a organização e estratégia das comunidades indígenas, possam dispor do raciocínio jurídico. O acompanhamento permanente das discussões por pessoas que dominem o

ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE
APOIO AO ÍNDIO

NATIONAL
INDIAN SUPPORT
ASSOCIATION

ASOCIACIÓN
NACIONAL DE
APOYO AL INDIO

NATIONALE VEREINIGUNG
ZUR UNTERSTÜTZUNG
DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial
de Porto Alegre nº 1575
Livro A nº 2, fl. 247

Registro STAS/RS 9322
Livro A-8, fl. 19

endereço
address
dirección

Caixa Postal 2857
90.000 - Porto Alegre - RS
Brasil



universo jurídico permite que se amplie o campo de atuação. Muitos casos há em que as comunidades índias não estão em condições de protagonizar uma ação judicial. Há, porém, um leque apreciável de medidas que podem ser utilizadas por pessoas ligadas às entidades de apoio, fundando-se no fato de que a terra e a cultura indígenas são bens públicos, passíveis de defesa por qualquer cidadão. Recentemente, a ANAI obteve a sustação do asfaltamento de uma estrada pré-existente, simplesmente porque seu realinhamento implicaria em atingir em cerca de 20 ha o território da Reserva de Guarita. Graças a essa ação, o ainda presidente Gen. Figueiredo obrigou-se a editar um dos raros decretos autorizadores de intervenção em área indígena que se conhece (Decreto nº 91.043, de 06 MAR 85).

VI. É preciso, todavia, compreender que o papel de uma assessoria jurídica não pode ser reduzido à preparação de ações judiciais. Dentro das distinções que fizemos no início do texto, cabe à assessoria jurídica uma grande variedade de iniciativas, que iniciam pela informação às comunidades indígenas - que, em maioria, desconhecem até o Estatuto do Índio - e chega à incorporação permanente do raciocínio jurídico nas discussões dos problemas que afetam os povos índios. Esta é a única forma pela qual as organizações de apoio à luta indígena, e as próprias comunidades, terão condições de elaborar, eficientemente, os recursos jurídicos necessários à recuperação e garantir de suas terras, e proteção de seus direitos em geral.

ANAI

ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE
APOIO AO ÍNDIO

NATIONAL
INDIAN SUPPORT
ASSOCIATION

ASOCIACIÓN
NACIONAL DE
APOYO AL INDIO

NATIONALE VEREINIGUNG
ZUR UNTERSTÜTZUNG
DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial
de Porto Alegre n.º 1575
Livro A n.º 2, fl. 247

Registro STAS/RS 9322
Livro A-8, fl. 19

endereço
address
dirección

90.000 – Caixa Postal 2857
Porto Alegre – RS
Brasil

5



VII. Não estamos, em absoluto, pretendendo que os recursos jurídicos substituam as, ou valham mais que, as iniciativas e formas de luta construídas pelas comunidades indígenas e entidades de apoio. O raciocínio jurídico, assim como o antropológico, é apenas mais um instrumento de luta, com uma importância que impede seja simplesmente desprezado. Por outro lado, é preciso que a assessoria jurídica se dê de forma integrada com a luta das comunidades indígenas, rompendo o distanciamento que em geral existe entre o sujeito do direito e o profissional a quem se recorre.

VIII. Diante do que foi exposto, ressalta a urgência com que as entidades de apoio e as comunidades indígenas devem buscar meios de contar com uma assessoria jurídica. É bom lembrar que, se por um lado há escassez de profissionais dispostos a atuar nesse campo, por outro os já existentes estão sendo sub-solicitados. Problemas, é sabido, não faltam; mas, devido à ausência da assessoria jurídica, muitas vezes tornam-se questões de solução difícil, o que em grande parte poderia ser evitado. Este é um desafio a enfrentar.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 1986.

Julio M G Gaiger
Júlio M. G. Gaiger,

Presidente da ANAI/RS.